Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 261/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7235/2013
PROTOCOLO	:	1413162
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 54/13
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	:	JUN ITI HADA
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	MICROEMPRESA MARCOS DANIEL DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/13
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2013
VALOR	:	R$ 109.760,00
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual quando o instrumento é celebrado de acordo com as normas pertinentes, seu extrato tenha sido devidamente publicado em Diário Oficial e a documentação tenha sido encaminhada ao Tribunal tempestivamente. A execução financeira é regular quando obedece aos requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira celebrada entre o Município de Bodoquena com a microempresa Marcos Daniel da Silva, constando como ordenador de despesas a Sr. Jun Iti Hada, prefeito.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 54/13 e sua execução financeira, contrato esse celebrado pelo *Município de Bodoquena* com a microempresa *Marcos Daniel da Silva* em razão da realização do Pregão Presencial nº 2/13 julgado por esta Corte como regular e legal através do Acórdão da 1ª Câmara de nº 87/14 em sede do TC 7177/13.

O contrato foi celebrado no dia 06 de fevereiro de 213 e teve por finalidade a prestação do serviço de transporte escolar no município, de acordo com a cláusula segunda do instrumento contratual acostado à f. 6 dos autos.

O valor ajustado para a prestação do serviço foi no importe de R$ 109.760,00 (cento e nove mil setecentos e sessenta reais), não tendo sofrido qualquer aditamento ou ajuste até seu término, que se deu com a "Rescisão Contratual Unilateral", conforme se extrai do documento enviado com o Ofício nº 199/14, pelo jurisdicionado e Ordenador da Despesa, Prefeito Jun Iti Hada (f. 108).

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 791 datado de 07 de março de 2013, nos termos legais.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 542 do ano de 2013, no exato valor da contratação, tendo sido posteriormente parcialmente anulada, conforme detalhado na planilha constante no voto.

A documentação foi autuada e encaminhada à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em primeira apreciação, detectou a ausência de alguns documentos obrigatórios para a correta instrução processual, procedendo à intimação do responsável para regularização, através do Termo de Intimação de f. 112.

Em resposta, o Ordenador encaminhou o Ofício de f. 118 contendo justificativa e documentos que submetidos à nova análise recebeu da equipe técnica o entendimento favorável à regularidade da formalização contratual e sua respectiva execução, conforme descrito no documento de f. 153 (ANA 18134/15).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 54/13 e da prestação de contas oriunda da execução financeira, nos termos do parecer nº 13991/15 (f. 158).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 109.760,00) – e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data da assinatura de seu termo de formalização (06/2/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do AC01-87/14 (TC 7177/13).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 791 de 7/3/13, conforme faz prova o documento de f. 14.

Foi realizado prévio empenho no valor total da contratação, através da emissão da Nota de nº 542/13 (f. 16 e 17), igualmente com base na orientação legal.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 54/13)	-	R$ 109.760,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 118.540,80
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 11.834,00
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 106.706,80
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 106.706,80
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 106.706,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bodoquena atendem às disposições legais pertinentes e foram re-

metidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato 54/13, celebrado pelo Município de Bodoquena com a microempresa Marcos Daniel da Silva, realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64, além do que orientam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 sobre a remessa dos documentos a esta Corte.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização e execução financeira celebrada entre o Município de Bodoquena com a microempresa Marcos Daniel da Silva, constando como ordenador de despesas a Sr. Jun Iti Hada, prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST